



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006030-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que são agravantes NICOLY FELISBERTO MANCINI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e TAMIRES SILVA FELISBERTO MANCINI (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 2025/50954
AGRV.N°: 2006030-46.2025.8.26.0000
COMARCA: VOTUPORANGA
AGTE. : N.F.M. (menor)
AGDO. : UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – Plano de assistência à saúde – Menor autista x operadora – Tutela antecipada – Limitação do valor pago a título de coparticipação – Indeferimento – Insurgência da autora – Parcial cabimento – Presentes os pressupostos do art. 300 do CPC – Autora que comprovou que era vinculada à Unimed Votuporanga e que, em setembro passado, foi comunicada de que passaria a integrar a carteira de clientes da Unimed Rio Preto, sem que isso acarretasse ônus adicional – Valor da coparticipação que, desde então, mais do que triplicou – Redução necessária, para o valor cobrado anteriormente à sucessão das operadoras, sob pena de inviabilizar o tratamento – Incidência do art. 302 do CPC – AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, para limitar a cobrança, a título de coparticipação.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, tirado em ação de obrigação de fazer ajuizada pela agravante em face da agravada, em que, pela decisão de fls. 98, restou indeferida a tutela antecipada (limitação do valor pago a título de coparticipação).

Sustenta a agravante, em síntese, que a coparticipação deve ser limitada à mensalidade paga, no valor de R\$206,30. Subsidiariamente, entende que deve corresponder ao “*teto sobre coparticipação geral*”. Informa que não tem como pagar os valores cobrados e que depende de benefício de prestação continuada. Explica que é portadora de Transtorno do Espectro Autista e que pagava a mensalidade fixa de R\$206,30, mais coparticipação de R\$450,00. Registra que após sucessão empresarial entre operadoras, vieram boletos nos valores de R\$1.591,00 e R\$1.800,00 (novembro e dezembro),

apenas a título de coparticipação. Destaca que, antes disso, foi lhe informado que nada seria alterado com a sucessão empresarial. Exclama que houve reajustes de 50% a 100% nos valores das terapias. Exemplifica que pagava R\$16,00 pela terapia ABA em outubro, que passou a R\$100,00 em novembro. Entende que o tratamento não pode ser inviabilizado. Alega que sua *“genitora já reduziu a quantidade de terapias já que, a agravada não responde a reclamação do Procon ou ainda, sequer apresenta justificativa plausível acerca da elevação dos valores dos procedimentos.”* (sic).

Pede, em sede de tutela antecipada, que a coparticipação deve ser limitada à mensalidade paga, no valor de R\$206,30. Subsidiariamente, entende que deve corresponder ao “teto sobre coparticipação geral”.

Este processo chegou ao TJ em 16/01 (fls. 17).

Despacho inicial às fls. 18/21, concedendo, em parte, o efeito ativo. Dispensei o contraditório, pois a parte agravada, até aquele momento, ainda não havia sido citada.

Parecer do Ministério Público às fls. 28/29 pelo provimento do recurso - limitar a cobrança da coparticipação a uma mensalidade.

Nova conclusão em 11/03 (fls. 30).

Concedi prazo para resposta (fls. 31/32), protocolada às fls. 36/46.

Nova conclusão em 16/04.

Caso estudado e voto concluído em 23.

Breve relato.

O agravo merece parcial provimento.

Como já adiantado na decisão inaugural, presentes os pressupostos do art. 300 do CPC.

A autora comprovou que era vinculada à Unimed Votuporanga e que, em setembro passado, foi comunicada de que passaria a integrar a carteira de clientes da Unimed Rio Preto, sem que isso acarretasse ônus adicional (fls. 83/84).

Também comprovou que, com a nova operadora, o valor da coparticipação mais do que triplicou de outubro para novembro passado (fls. 70/72 e fls. 77/78), o que se manteve em dezembro.

Por fim, comprovou que tentou contato com a ré (fls. 85/86), sem sucesso.

Dessa forma, foi demonstrada a probabilidade do direito.

A urgência reside na própria condição clínica da autora, que não pode ficar sem tratamento integral. Outrossim, o valor triplicado da coparticipação, em curto lapso, indica a inviabilização do tratamento.

Não verifico risco de irreversibilidade emanando da decisão agravada, ante o previsto no art. 302 do CPC.

Diferente do que defende a agravada, não se está afastando a coparticipação contratualmente avençada. O que se discute é o percentual e o reajuste dela, aparentemente abusivo, tanto que na resposta a agravada não justifica a majoração do valor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

coparticipação.

Por todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo, confirmando a tutela de fls. 18/21, para limitar a cobrança, a título de coparticipação, ao valor de R\$450,00, como era antes da sucessão de operadoras. A ré deverá emitir boletos nos termos acima, a partir de fevereiro, tendo em vista que 15 é o dia de vencimento. Para o caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$2.000,00, limitada a R\$60.000,00.

É como voto.

MIGUEL BRANDI
Relator